RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.880 - MT (2018/0272208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009
		JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
		JOSÉ JOÃO VITALIANO COELHO E OUTRO(S) - MT018440
RECORRIDO	:	TARCILIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ILVANIO MARTINS - MT012301A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE — AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS — ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL — PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE — PRINCIPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA RESTABELECIMENTO DO CONTRATO — DANOS MORAIS — OCORRÊNCIA — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A previsão contratual de número mínimo de usuários não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde de idosos. Na ponderação dos interesses em conflito, a conveniência econômica da Apelante deixa de possuir força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social*

> *(CF, art. 6°). O STJ somente admite a reforma do valor fixado a título de danos morais quando não condizente com os princípios dá razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ser mantida a indenização de R$ 10.000,00, haja vista que tal quantia guarda dimensão com o dano experimentado e com a situação financeira das partes* (e-STJ fls. 389/390).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 425/433).

Nas razões do especial, além de apontar dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que houve ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Sustentou, em síntese, ser lícita a rescisão imotivada do contrato coletivo de plano de saúde, de modo que não seria o caso de se reconhecer a existência de dano extrapatrimonial passível de indenização.

Ponderou que o mero descumprimento contratual não dá ensejo à condenação por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 535/544).

Admitido o apelo nobre (e-STJ fls. 546/547), vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação da ora recorrente, utilizou fundamento constitucional suficiente, por si só, à manutenção do aresto e não houve interposição do devido recurso extraordinário.

A fim de corroborar essa assertiva, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão objeto do apelo raro:

> *De início saliento que é ilegítimo o*

rompimento unilateral procedido sob o argumento de inobservância do número mínimo de usuários, eis que apesar de haver previsão contratual do número mínimo, não há qualquer cláusula prevendo tal fato como causa de rescisão contratual.

Ademais, não justifica a rescisão em detrimento da garantia à saúde. Ao ponderar os interesses em conflito, ***a conveniência econômica da Apelante deixa de ter força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social (art. 6°, CF/88).***

É cediço que a assistência à saúde suplementar deve ser valorada à luz dos princípios que regem o Estado de Direito, dentre os quais a dignidade. da pessoa humana (CF, art.1°, III), cujos efeitos envolvem a sobrevivência material a qualidade aceitável de vida e o respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESCISÃO UNILATERAL — CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE — NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS — ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL — USUÁRIA APOSENTADA - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE — PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA — DANO MORAL — CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO — VALOR DESPROPORCIONAL - PREOUESTIONAMENTO EXPLÍCITO — DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A previsão contratual de número mínimo de usuários não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde dos idosos. A fixação do quantum indenizatório, a titulo de dano moral, deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, comportando minoração quando fixado sem observância a esses requisitos. É desnecessário o chamado prequestionamento explícito, sendo suficiente que o Julgador exponha, de forma clara e precisa, os argumentos de sua convicção com incidência dás normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão. (Ap 8582/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado . em 26/04/2017, Publicado no DJE 08/05/2017). (sem grifo no original)*

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE — SEGURADO APOSENTADO E USUÁRIO DO MESMO PLANO HÁ MAIS DE DEZ ANOS — RESCISÃO ABUSIVA MANUTENÇÃO DO CONTRATO — LEI N° 9.656/98, ART 31, CAPUT — POSSIBILIDADE — RECURSO DESPROVIDO. Além de não comprovado que o plano original não contém número mínimo de usuários, o art. 31, caput, da Lei n. 9.656/98 é claro ao estabelecer o direito de o consumidor manter a sua condição de segurado de plano de saúde coletivo, por prazo indeterminado, na hipótese de rescisão do contraio de trabalho nos casos em que o beneficiário é aposentado, e tenha contribuído por, no mínimo, dez anos. (Ap 61457/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/08/2015; Publicado no DJE 31/08/2015).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO RECLAMATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — RESCISÃO UNILATERAL — CONTRATO DE PLANO DE, SAÚDE — AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS — ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL — PREVALÊNCIA DO , DIREITO À SAÚDE — PRINCIPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA — RESTABELECIMENTO DO CONTRATO — PAGAMENTO INTEGRAL — RECURSO DESPROVIDO. A previsão contratual de número mínimo de usuários* ***não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde de idosos****. **Na ponderação dos interesses em conflito, a conveniência econômica da Agravante deixa de possuir força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social (CF, art. 6º)**. (TJMT AI 116734/2014, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/10/2014, Publicado no DJE 29/10/2014). (sem grifo no original)*

Assim, diante da abusividade da rescisão unilateral do contrato pela. operadora do plano de saúde, é nítida a obrigação de indenizar a Apelada (e-STJ fls. 393/395 - grifos nossos).

Dessarte, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, que dispõe:

> *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o patamar fixado encontra-se em seu limite máximo legal (e-STJ fl. 396).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator